



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de RIO BRANCO

Rua Rio Grande do Sul, n.º 275, Bairro Dom Giocondo - AC., Rio Branco/AC, CEP 69900-324 - Fone (68)3212-4600/(68)3212-4601

# RECOMENDAÇÃO N.º 376.2024

**IC 000280.2023.14.001/5**

NOTICIADO(A): CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE

TEMAS: 04. - TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, 04.07. - CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO PÚBLICO

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO — PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**, pela Procuradora do Trabalho *in fine* assinada, com fundamento na Constituição da República, artigos 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 127, 196, 200 e 227, na Lei Complementar nº 75/1993, artigos 5º, III, alínea “e”, 6º, XX, 83, V, e 84, caput, e na Lei nº 8080/1990 (Lei Orgânica da Saúde);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público, na função de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), exigir e fiscalizar o cumprimento da legislação;

**CONSIDERANDO** que, diante de possível lesão a direitos coletivos, é imperativa a atuação deste órgão ministerial, por quaisquer meios que lhe são admitidos, com o escopo de zelar pelo Estado Democrático de Direito, pela dignidade da pessoa humana, pela cidadania e pelo valor social do trabalho (fundamentos da República Federativa do Brasil), de forma a garantir efetividade e eficácia jurídica aos princípios constitucionais;

**CONSIDERANDO** que a relação de trabalho compreende a interação entre as condições sob as quais o trabalho humano se realiza, envolvendo fatores físicos, químicos, biológicos, ergonômicos, sociais, psicológicos, organizacionais e todos aqueles cuja presença direta ou indireta influencie na saúde, higiene ou segurança do trabalhador (CF, art. 7º, inciso XXII);

**CONSIDERANDO** a tramitação do **IC 000280.2023.14.001/5** em razão do recebimento de denúncia de supostas irregularidades afeta à prática de irregularidades trabalhistas ao provimento dos cargos de Assessor Jurídico do Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre de maneira irregular, sem a realização de concurso público;

**CONSIDERANDO** que as atribuições inerentes ao emprego comissionado de Assessoria Jurídica, discriminadas no Plano de Cargos, Carreira e Salários do CRM/AC, são as atividades de advocacia ligadas à rotina e às atribuições finalísticas do órgão, inexistindo subordinados e tampouco qualquer assessoramento especial de responsabilidade mais

elevada ao ponto de justificar a contratação de alguém via cargo comissionado;

**CONSIDERANDO** que a contratação de um(a) único(a) advogado(a) para a função de assessor jurídico não guarda proporcionalidade com número de servidores ocupantes de cargo efetivo, correspondendo a 100% do quadro (RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019);

**CONSIDERANDO** que o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 881/ES, entendeu no sentido de que as funções pertinentes ao assessoramento jurídico devem ser exclusivamente desempenhadas por membros integrantes da Advocacia Pública, cujo processo de investidura no cargo depende, sempre, de prévia aprovação em Concurso Público de provas e títulos;

**CONSIDERANDO** o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União nos acórdãos 3985/2015 (Processo 000.927/2014-7), 1618/2007 (Processo 014.054/2006-2), 1466/2020 (Processo 004.478/2006-2), 944/2014 (Processo 034.000/2011-9), 3347/2006 (Processo 003.620/2006-9), 2124/2008 (Processo 011.636/2005-5) e 2293/2020 (Processo 033.660/2018-2), quanto à necessidade de realização de concurso prévio à contratação de Contadores no âmbito de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

**CONSIDERANDO** o novo perfil resolutivo e conciliador do Ministério Público, em sintonia com a 3ª onda renovatória de acesso à justiça, que prestigia a utilização dos meios mais adequados para a solução das controvérsias, preventivamente à eclosão do conflito judicial;

**RECOMENDA-SE ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE** que, no prazo de 90 (noventa) dias, tome as providências necessárias para que o cargo de Assessor Jurídico seja provido por Advogado ou Advogada devidamente concursado(a), em consonância com os sobreditos entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, bem como readeque o Plano de Cargos, Carreira e Salários do órgão.

A expedição da presente Notificação Recomendatória dá-se sem prejuízo da adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis quanto ao tema objeto da recomendação ou quaisquer outros apurados em Inquéritos Cíveis instaurados no Ministério Público do Trabalho

O descumprimento do ordenamento jurídico, conforme resumido nos itens da presente Recomendação, ensejará a adoção, por parte do Ministério Público do Trabalho, de providências judiciais e extrajudiciais cabíveis com todas as consequências daí inerentes, objetivando-se, inclusive, a imputação da responsabilidade a quem, de qualquer forma, contribuir para tal prática.

Marielle Rissanne Guerra Viana  
**PROCURADORA DO TRABALHO**  
*(assinado eletronicamente)*